
ENFERMAGEM

EM ESTÉTICA

Guia para a Prática



Coren^{SP}
Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

**CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

ENFERMAGEM EM ESTÉTICA

Guia para a Prática

**São Paulo
COREN-SP
2023**

Enfermagem em Estética Guia para Prática

Distribuição Gratuita

Agosto/2023

C8127e Conselho Regional de Enfermagem
de São Paulo

Enfermagem em estética:
guia para a prática. /Conselho
Regional de Enfermagem de São
Paulo. São Paulo: Coren-SP, 2023.

ISBN 978-65-993308-8-9

1. Técnicas cosméticas. 2.
Procedimentos estéticos.

CDD 617.95

Créditos

Revisão ortográfica, projeto gráfico,
capa e diagramação:
Gerência de Comunicação/Coren-SP

Foto da capa: ArtPhoto_studio/Freepik
manipulada por Gerência de Comunicação/
Coren-SP

Todos os direitos reservados.
Reprodução e difusão dessa obra
de qualquer forma, impressa ou
eletrônica, é livre, desde que citada fonte.

Gestão 2021-2023

Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Presidente:

James Francisco Pedro dos Santos

Vice-presidente:

Erica Chagas Araújo

Primeira-secretária:

Eduarda Ribeiro dos Santos

Segundo-secretário:

Mauro Antônio Pires Dias da Silva

Primeiro-tesoureiro:

Gergezio Andrade de Souza

Segunda-tesoureira:

Virgínia Tavares Santos

Conselheiros (as)

Quadro I - Titulares

Andrea Cotait Ayoub

Ivany Machado de Carvalho Baptista

Ivete Losada Alves Trotti

Maria Madalena Januário Leite

Sérgio Aparecido Cleto

Vanessa Morrone Maldonado
Wagner Albino Batista
Wilza Carla Spiri

Quadros II e III - Titulares

Adriana Pereira da Silva
Anderson Roberto Rodrigues
Claudete Rosa do Nascimento
Fernando Henrique Vieira Santos
Luciano Robson Santos
Marcos Fernandes
Maria Edith de Almeida Santan

Quadro I - Suplentes

Ana Paula Guarnieri
Ariane Campos Gervazoni
Bruna Cristina Busnardo Trindade de Souza
Cláudia Satiko Takemura Matsuba
Heloísa Helena Ciqueto Peres
Júlio César Ribeiro
Luana Bueno Garcia
Márcio Bispo dos Santos
Marcus Vinícius de Lima Oliveira
Patrícia Maria da Silva Crivelaro
Vanessa de Fátima Scarcella Ramalho
Marciano de Lima
Vinicius Batista Santos

Quadros II e III - Suplentes

Djalma Vinícius Maiolino de Souza Rodrigues

Edna Matias Andrade Souza

Edson José da Luz

Jane Bezerra dos Santos

Jordevan José de Queiroz Ferreira

Márcia Rodrigues

Valdenir Mariano

Vanderlan Eugênio Dantas

AUTORES

Grupo de Trabalho de Enfermagem em Estética



Profa. Dra. Ivany Machado de Carvalho Baptista

Doutora em Odontologia Restauradora – Especialidade Endodontia – UNESP-SJC. Mestre em Engenharia Biomédica – UNIVAP. Especialista em Terapia Intensiva Adulto/Cardiologia - SOBETI. Especialista em Enfermagem em Dermatologia - SOBENDE. Membro da Academia Brasileira de Biofotônica e Laser - ABBL. Revisora da Revista UNIVAP. Docente - Curso de Graduação e Pós Graduação em Enfermagem na Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP – SJC. Conselheira do Coren-SP Gestão 2021-2023. Coordenadora do Grupo de Trabalho Enfermagem em Estética do Coren-SP.



Dra. Kelly Cristina Della Rovere

Enfermeira graduada pela Universidade Bandeirante de São Paulo; Pós-graduada em Enfermagem em Terapia Intensiva pela UNIBAN; Pós-graduada em Enfermagem em Dermatologia pela Universidade Castelo Branco através da ELLU; Título especialista em Dermatologia em 2012 pela Sociedade Brasileira de Enfermagem em Dermatologia (SOBENDE); Pós-graduada em Enfermagem Estética pela Faculdade Mário Schenberg através da IBECO; Responsável pelo Departamento de Estética da Sociedade Brasileira de Enfermagem em Dermatologia (SOBENDE); Membro do Grupo de Trabalho de Enfermagem Estética do Coren-SP; Membro da Comissão de Ética e do Grupo de Pesquisa da AACD Ibirapuera; Docente de graduação e pós graduação em Enfermagem.



Dra. Daiany Pizani Teixeira

Enfermeira graduada pela Anhanguera Educacional. Pós-graduada em Enfermagem do Trabalho pela Fundação Hermínio Ometto - FHO. Pós-graduada em Geriatria e Gerontologia pela Fundação Hermínio Ometto - FHO. Pós-graduada em Ensino Técnico e Superior pelo Centro Universitário de Araras - UNAR. Pós-graduada em Enfermagem Estética pela Faculdade Fapuga. Membro da Diretoria Departamento de Estética da Sociedade Brasileira Enfermagem em Feridas e Estética - Sobenfee. Docente do Nível de Graduação e Pós-graduação. Coordenadora da Residência em Enfermagem Estética do IOS/ITC São Paulo. Membro do Grupo de Trabalho de Enfermagem Estética do Coren-SP. Pioneira na atuação do Enfermeiro Esteta dentro do Consultório de Enfermagem - Araras (SP).



**Dra. Natalia Augusto
Rodrigues Bortolotti**

Enfermeira graduada pela Fundação Educacional de Fernandópolis (FEF). Pós-graduada em Enfermagem em Urgência e Emergência pela FEF. Pós-graduada em Gestão Hospitalar e Auditoria de Sistemas de Saúde pela FAEC. Pós-graduada em Estética pela faculdade IBECO. Pós-graduada em Enfermagem Estética pela faculdade IBECO. Certificada em Harmonização Facial e Anatomia pela New York University (EUA). Diretora Técnica da Sociedade Brasileira de Enfermeiros em Saúde Estética SOBESSE 2021 - 2022. Membro do Grupo de Trabalho de Enfermagem Estética do Coren-SP. Gestora de clínica de enfermagem e clínica médica. Docente do nível de Pós graduação e Mentorias. Speaker New York University - Anatomia e complicações em Estética.



Prof. Dr. Daniel Rodrigues

Doutorando e Mestre em Biotecnologia e Inovação a Saúde pela Universidade Anhanguera, pós-graduado em Enfermagem Dermatológica, pós-graduado em Estética com Ênfase em Terapias Alternativas, pós-graduado em Docência do Nível Superior, pós-graduado em Urgência e Emergência, Enfermeiro Graduado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), administrador graduado pela Universidade Anhanguera, biomédico graduado pela Universidade Unisant'Ana, membro do Grupo de Trabalho de Enfermagem Estética (GT) no âmbito do Coren-SP, membro da Comissão de Instrução Ética do Coren-SP, docente de Graduação e Pós graduação, Gerente de Enfermagem e Speaker da Indústria Farmacêutica Apsen.

PREFÁCIO

A produção de uma publicação sobre a atuação da enfermagem no campo da estética é uma demonstração do comprometimento da Gestão 2021-2023 do Coren-SP com a constante busca pela autonomia da nossa categoria. Por isso, criamos o Grupo de Trabalho de Enfermagem em Estética (GTEE), coordenado pela conselheira Dra. Ivany Baptista e composto com indicações das Associações da Especialidade, com profissionais que atuam no Estado de São de Paulo, capital e interior e, ainda, contribuem com a pesquisa científica e aspectos éticos na área.

Este guia atende a uma crescente demanda dos especialistas e a necessidade de orientações fundamentadas para uma prática segura e, também, o empoderamento da enfermagem neste campo. Além de abordar os diferentes procedimentos respaldados pelos pareceres do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, esta publicação também aponta as etapas da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) na estética.

Como o empreendedorismo é um dos caminhos a serem seguidos pelos profissionais que atuam neste segmento, esta publicação também traz orientações sobre os aspectos legais para formalização de registros – Anotação de Responsabilidade Técnica, abertura de Clínicas de Enfermagem e Registros de Empresas – instrumentalizando a enfermagem nessa jornada.

Parabenizo os autores do livro e a Prof^a Wilza Carla Spiri pela brilhante condução das Câmaras Técnicas do Coren-SP. Desejo a você, leitor, que, a partir dessa publicação, participe do avanço no processo de empoderamento, autonomia e protagonismo na área da estética, proporcionando uma assistência segura e de qualidade à população e demonstrando o seu potencial no campo da estética.

Boa leitura!

James Francisco Pedro dos Santos,
Presidente do Coren-SP

SUMÁRIO

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1. Aspectos éticos e legais da Especialidade | |
| Enfermagem Estética | 18 |
| 1.1. Contexto da Especialidade | 18 |
| 1.2. Atuação do Enfermeiro Especialista em Estética | 24 |
| 2. Aspectos Acadêmicos para o Exercício da Enfermagem Estética | 30 |
| 2.1. Especialização | 30 |
| 3. Aspectos legais para abertura de empresas | 35 |
| 3.1. Consultório e clínica de Enfermagem | 35 |
| 4. Aspectos Legais para Formalização dos Registros | 38 |
| 4.1. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) | 38 |
| 4.2. Consultórios e Clínicas de Enfermagem | 42 |
| 4.3. Registro de Empresas (RE)..... | 45 |
| 5. Procedimentos Referentes à Enfermagem em Estética..... | 50 |
| 5.1. Procedimentos Habilitados ao Enfermeiro Esteta | 50 |
| 5.1.1. Carboxiterapia..... | 50 |
| 5.1.2. Cosméticos | 51 |
| 5.1.3. Cosmecêuticos | 51 |
| 5.1.4. Dermopigmentação..... | 52 |
| 5.1.5. Drenagem Linfática..... | 53 |
| 5.1.6. Eletroterapia/Eletrotermofototerapia..... | 54 |
| 5.1.7. Terapia combinada de Ultrassom e Microcorrentes | 55 |

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 5.1.8. Micropigmentação | 56 |
| 5.1.9. Ultrassom Cavitacional..... | 56 |
| 5.1.10. Vacuoterapia..... | 57 |
| 5.1.11. Plasma Rico em Plaquetas (PRP) | 58 |
| 5.1.12. Toxina botulínica..... | 59 |
| 5.1.13. Endermoterapia | 59 |
| 5.1.14. Harmonização Facial | 60 |
| 5.1.15. Procedimentos Injetáveis..... | 61 |
| 5.1.16. Fios de sustentação de Polidioxanona (PDO) para remodelação de orelha..... | 62 |
| 5.1.17. Bioestimulação por meio de cânula | 62 |
| 5.1.18. Prescrição de ativos | 63 |
| 6. Alívio da dor em procedimentos estéticos..... | 65 |
| 6.1 Métodos farmacológicos | 65 |
| 6.2 Métodos não farmacológicos..... | 68 |
| 7. Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) | 71 |
| Considerações Finais..... | 78 |
| Referências..... | 80 |
| Endereços e contatos do Coren-SP | 100 |
| Canais de diálogo e comunicação do Coren-SP..... | 104 |

CAPÍTULO 1

ASPECTOS ÉTICOS E LEGAIS DA

ESPECIALIDADE ENFERMAGEM ESTÉTICA

1.1. Contexto da Especialidade

No ano de 2016, a especialidade em Estética para o Enfermeiro foi reconhecida e legalmente aceita, por meio da Resolução Cofen nº 529/2016 , que temporariamente ficou suspensa por ordens judiciais públicas, impedindo que o enfermeiro pudesse exercer atividades nessa área. Contudo, posterior a eventos científicos com pautas de discussões, meios de comunicação com divulgação de informações e debates e as lutas pelo reconhecimento profissional na área da estética, a Resolução Cofen nº 626/2020, atual e vigente, assegura a atuação do Enfermeiro na área, desde que seja especialista, com o devido registro no órgão profissional de sua jurisdição de atuação.

A Resolução Cofen nº 626/2020 altera a Resolução 529/2016 no rol de procedimentos a serem realizados pelos enfermeiros especialistas, buscando conferir segurança

jurídica para o desenvolvimento de suas competências e habilidades técnico-científicas no ramo da estética e saúde.

“Art. 1º Aprovar a normatização da atuação do Enfermeiro na área de Estética, podendo, para tanto, nos procedimentos de estética previstos no parágrafo único deste artigo:

- a) Realizar a consulta de enfermagem, anamnese e estabelecer o tratamento mais adequado à pessoa;*
- b) Prescrever os cuidados domiciliares e orientações para o autocuidado aos pacientes submetidos aos procedimentos estéticos;*
- c) Registrar em prontuário todas as ocorrências e dados referentes ao procedimento;*
- d) Realizar processo de seleção de compra de materiais para uso estético, na instituição de saúde;*
- e) Estabelecer protocolos dos procedimentos estéticos;*
- f) Manter-se atualizado através de treinamentos, cursos específicos, capacitação, entre outros.*

§ 1º O Enfermeiro habilitado, nos termos do art. 4º da Resolução Cofen nº 529/2016, poderá realizar os seguintes procedimentos na área da estética:

- *Carboxiterapia*
- *Cosméticos*
- *Cosmecêuticos*
- *Dermo pigmentação*
- *Drenagem linfática*
- *Eletroterapia/Eletrotermofototerapia*
- *Terapia Combinada de ultrassom e Micro Correntes*
- *Micropigmentação*
- *Ultrassom Cavitacional*
- *Vacuoterapia*

§ 2º *Realizar as demais atividades de Enfermagem estética não relacionadas à prática de atos médicos na Lei 12.842/2013.*

Referente ao registro de título da especialidade no Coren-SP, vigente na Resolução Cofen 529/2016, alterada pela Resolução Cofen nº 715/2023, destaca-se:

Art. 4º O Enfermeiro deverá ter pós-graduação lato sensu em estética, de acordo com a legislação estabelecida pelo MEC, e que no mínimo tenha 100 (cem) horas de aulas práticas supervisionadas. (Alterado pela Resolução Cofen 715/2023)

Art. 5º O Enfermeiro especialista na área de Estética deverá adquirir competência técnica científica e habilidades para realizar procedimentos estéticos, em cursos de extensão, qualificação e aprimoramento.

Art. 6º Cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem adotar as medidas necessárias para fazer cumprir esta Resolução, visando a segurança e bem-estar dos usuários submetidos aos procedimentos de Estética.

O Parecer de Câmara Técnica nº 001/2022/GTEE/COFEN conclui que:

O Enfermeiro Especialista em Estética deve atuar conforme as disposições da Resolução COFEN nº 581/2018, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN 564/2017), com autonomia, conhecimento técnico científico e responsabilidade em relação ao desempenho seguro para si e para outrem, bem como orientar os clientes dos possíveis riscos envolvidos nos procedimentos a serem realizados.

Deve atuar, ainda, atendendo às disposições da Resolução COFEN nº 358/2009 com o planejamento da assistência e considerando o Processo de Enfermagem, assim como em consonância com a Resolução COFEN 568/2018 — alterada pela resolução COFEN 606/2019, que dispõe sobre a atuação em Consultórios e Clínicas de Enfermagem.

Não obstante, o Enfermeiro deverá observar, também, a Resolução COFEN 709/2022, que aprova e atualiza a Norma Técnica que dispõe sobre a Atuação de Enfermeiro e de Técnico de Enfermagem em Hemoterapia, no que tange o uso do PRP — Plasma Rico em Plaquetas.

Entende-se, portanto, que o Enfermeiro, devidamente Habilitado em Estética, conforme a Resolução COFEN 529/2016, e conforme a Resolução COFEN 626/2020, poderá realizar os procedimentos mencionados nos referidos PADS:

PRP (Plasma Rico em Plaquetas), aplicação intramuscular de toxina botulínica, endermoterapia, harmonização facial, procedimentos injetáveis, aplicação de fios

absorvíveis de PDO (Fios de Sustentação de Polidioxanona), para remodelação de orelha, indução percutânea de ativos, bioestimulação por meio de cânula e preenchedores dérmicos.

Conforme a Resolução COFEN 529/2016 e 626/2020, o enfermeiro é responsável pela indicação e prescrição dos ativos inerentes aos procedimentos estéticos mais adequados à sua clientela, assim como é responsável pela aquisição de equipamentos, materiais e substâncias inerentes às suas atividades.

A iniciativa do Coren-SP em 2022 de instituir junto à Câmara Técnica o Grupo de Trabalho de Enfermagem em Estética (GTEE), para contemplar as demandas dos profissionais do Estado, tem atingido diretamente as expectativas dos especialistas. O cenário até dezembro de 2022 demonstrou 73 instituições ativas cadastradas como clínicas de estética, 38 no interior e 35 na capital e região metropolitana; destas, 34 possuíam Certificado de Responsabilidade Técnica (CRT) válido. Em julho de 2023, estes números aumentaram consideravelmente para 973 especialistas, 120 instituições

ativas, 64 Responsáveis Técnicos, bem como intensificação da fiscalização das instituições.

1.2. Atuação do Enfermeiro Especialista em Estética

A Enfermagem com atuação na área de Estética vem conquistando seu espaço mundialmente, no entanto cada país tem sua regulamentação e muitas vezes também pode variar de estado para estado.

Nos Estados Unidos da América (EUA), por exemplo, cada estado tem sua legislação específica para atuação da enfermagem estética, sendo o profissional habilitado em alguns estados e outros não.

Na Europa, a aplicação de injetáveis, como a toxina botulínica, é realizada por diferentes profissionais de saúde, sendo habilitada para o enfermeiro somente em alguns países.

A preocupação com a adequada formação dos enfermeiros na estética estimulou a criação de sociedades que visem uma educação altamente qualificada, como vem ocorrendo

no Reino Unido através da *British Association of Cosmetic Nurses* (BACN), nos EUA com a *Internacional Society of Plastic of Aesthetic Nurses* (ISPAN), no Canadá com a *Canadian Society of Nurses of Aesthetic Specialty* (CSNAS) e na Austrália com a *Cosmetic Nurses Association* (CNA), sendo estas algumas das Associações Internacionais de Enfermeiros com especialidade em estética e cosmética de excelência que buscam fundamentação científica e ética para o exercício desta especialidade.

No contexto histórico, um dos trabalhos pioneiros na área de Enfermagem em estética foi desenvolvido com adolescentes portadores de acne, em uma abordagem multiprofissional. A participação do enfermeiro se desenvolveu com pré e pós-consultas médicas e consultas de enfermagem, intercaladas. (MANDELBAUM, 2011).

Atualmente, no Brasil, existem algumas sociedades nesta área que estão em desenvolvimento e expansão. Neste contexto, demonstrado a sua abrangência, há crescente interesse do enfermeiro na especialidade

em estética, atuando com diferentes tipos de procedimentos e com possibilidades de desenvolvimento científico e tecnológico.

A autonomia profissional envolve competência técnico-científica, desafios e objetivos que os enfermeiros especialistas em estética estão identificando, gradualmente, das necessidades da área, organizando uma abordagem sistemática para o atendimento individualizado e diferenciado ao cliente/paciente, alcançando visibilidade para a especialidade.

A promoção da saúde não está limitada à prevenção e à cura de doenças e se estende à promoção da qualidade de vida e do equilíbrio corporal e mental. Os enfermeiros possuem uma visão integral do cuidado psíquico, físico e social. Esta noção contribui para que seja ofertado um suporte necessário e humanizado, tanto nas orientações dos procedimentos estéticos, quanto nos cuidados físicos e emocionais, contribuindo para o bem-estar dos pacientes. (MUNER, 2023).

A saúde, bem-estar, estética e autoestima são componentes desenvolvidos por Enfermeiros, no que se refere à visão holística dos clientes, bem como, desempenho e atuação relevante, tendo início na consulta de enfermagem, seguido de avaliação, orientação, indicação e execução do procedimento mais indicado no rol da Resolução Cofen nº 626/2020, seguindo protocolos, termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE) e normas de biossegurança, além do acompanhamento do tratamento e resultados.

Com base na sua formação, que inclui componentes curriculares voltados para práticas determinantes para excelência, o enfermeiro detém maior domínio das técnicas, por meio do conhecimento anatômico, pele e reparação tecidual, administração de injetáveis, além de competências e habilidades para a atenção integral à saúde, tomada de decisão, comunicação, liderança, administração e gerenciamento, de forma generalista, humanista, crítica e reflexiva, visando o olhar diferenciado do enfermeiro para o ser humano, requisitos estes, que são aprofundados na especialização em estética.

A pós-graduação em enfermagem estética segue a recomendação do Ministério de Educação e Cultura (MEC) de no mínimo 360 horas para especializações Lato Sensu, além da Resolução Cofen nº 529/2016, alterada pela nº 626/2020, bem como a Resolução Cofen nº 715/2023, exigir 100 horas de práticas supervisionadas para o registro no conselho regional, que requer do especialista conhecimentos para fornecer uma anamnese e exame físico direcionados ao cliente, realizar os procedimentos estéticos respaldados por lei e orientar as medidas de cuidados que devem ser adotadas para o autocuidado, estabelecer protocolos para a realização de procedimentos estéticos, realizar a compra de materiais para uso pessoal e da clínica ou consultório e manter-se atualizado dentro da área da enfermagem em estética.

O enfermeiro especialista em estética deve ter conhecimentos constantemente atualizados que subsidiem a sua prática profissional, realizando anamnese e exame físico do cliente previamente aos procedimentos estéticos, orientando as medidas que devem ser adotadas para o autocuidado, estabelecendo

protocolos, realizando a compra de materiais para uso pessoal, da clínica e ou consultório, atendendo às disposições legais do exercício profissional.

Cabe ao enfermeiro especialista em estética usar tecnologias, desde que seja de forma responsável, correta, que tenha qualificação e domínio para exercer a função, primando por atualização profissional, espírito empreendedor, capacidade de inovação e assim promover um atendimento integral realizando os procedimentos legalmente autorizados, com aprofundamento teórico e prático sobre equipamentos utilizados nos tratamentos faciais e corporais, bem como, compreender os efeitos fisiológicos desses tratamentos e resultados esperados. (DE SOUZA, 2019)

CAPÍTULO 2

ASPECTOS ACADÊMICOS PARA O EXERCÍCIO DA ENFERMAGEM ESTÉTICA

2.1. Especialização

Fundamentados na Lei do Exercício Profissional nº 7.498/1986, Decreto regulamentador nº 94.406/1987 e na Resolução Cofen nº 564/2017 - Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), o profissional de Enfermagem atua com autonomia e com os preceitos éticos e legais, técnico-científico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2017).

Especialização ou pós-graduação Lato Sensu é destinada aos profissionais que buscam um diferencial no currículo para conseguir uma oportunidade ou melhor colocação profissional. É uma capacitação que visa a desenvolver habilidades técnicas e científicas específicas em determinada área

de formação, tratando-se de uma das fases de ensino superior após a graduação, portanto, é chamado de pós-graduação ou especialização (MELO, 2022).

Devido ao avanço tecnológico e científico da área de enfermagem, novos campos de especialidades frequentemente surgem na profissão. Por este motivo, o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), obedecendo à Resolução nº 581/2018, que define os procedimentos para registro de título de pós-graduação Lato e Stricto Sensu concedido a enfermeiros, estabelece uma lista de especialistas da área.

Segundo a referida Resolução do Cofen, na lista que considera a área de abrangência, consta no item 15 “Enfermagem em Estética”. Ela determina que o Enfermeiro deve, obrigatoriamente, registrar os seus títulos de pós-graduação Lato e Stricto Sensu, no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição (Coren), sendo o registro isento das taxas de inscrição e de carteira. Sendo assim, é proibida a divulgação de títulos que não estão devidamente registrados no Coren-SP.

(CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2018)

O Ministério da Educação (MEC), por meio da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, publicou os seguintes dizeres em 2018:

“Os cursos de especialização somente podem ser oferecidos por instituições de ensino superior já credenciadas que poderão oferecer cursos de especialização na área em que possui competência, experiência e capacidade instalada. A instituição credenciada deve ser diretamente responsável pelo curso (projeto pedagógico, corpo docente, metodologia e etc.), não podendo se limitar a “chancelar” ou “validar” os certificados emitidos por terceiros nem delegar essa atribuição a outra entidade (escritórios, cursinhos, organizações diversas). Não existe possibilidade de “terceirização” da sua responsabilidade e competência acadêmica”

A Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, publica também que o corpo docente deverá ser constituído necessariamente por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre

ou de doutor, obtido em programa de pós-graduação *Stricto Sensu* reconhecido. Os demais docentes devem possuir, no mínimo, formação em nível de especialização. Em relação à carga horária do curso, devem possuir duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, não sendo computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, reservado obrigatoriamente para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso. A duração poderá ser ampliada de acordo com o projeto pedagógico do curso e o seu objetivo específico.

Para melhor compreensão, fica estabelecido pelo MEC que para ser considerado pós-graduação, é necessário o curso contar com 360 (trezentos e sessenta) horas; já pelo Cofen, para ser válida, a pós-graduação em enfermagem estética deve contar com as 360 horas previstas pelo MEC e também mais 100 horas práticas supervisionadas constatadas em certificado conforme Resolução COFEN Nº 715/2023.

Vale ressaltar que não é de responsabilidade do Coren-SP fiscalizar as entidades de ensino que ofertam os cursos de pós-graduação: essa ação é de responsabilidade do MEC. A responsabilidade do Coren-SP é de registrar a pós-graduação em seu cadastro, verificando se ela atende aos requisitos previstos em lei.

CAPÍTULO 3

ASPECTOS LEGAIS PARA ABERTURA DE EMPRESAS

3.1. Consultório e clínica de Enfermagem

De acordo com a Resolução Cofen nº 568/2018, “consultório de enfermagem” é definido como local designado ao atendimento pelo enfermeiro(a), não sendo necessário o registro de responsabilidade técnica, porém, necessita do registro do consultório. Já a “clínica de enfermagem” é o local onde poderão atuar vários profissionais das diferentes categorias de Enfermagem compondo a equipe de enfermagem, sob supervisão do enfermeiro, sendo necessário o registro de responsabilidade técnica, além do registro da instituição, junto ao Coren-SP.

Para realizar o registro do consultório ou clínica de enfermagem, faz-se necessário abertura de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para indicação de qual tipo de empresa o profissional se enquadra, podendo ser: Empresa Individual (EI), Empresa Individual de Responsabilidade

Limitada (EIRELI), Sociedade Limitada (LTDA), Sociedade Simples (SS), Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). (NEGRÃO, 2012)

O Cadastro Nacional de Atividade Econômica (CNAE) está diretamente relacionado aos tipos de procedimentos realizados dentro do estabelecimento, com impacto no imposto recolhido. Exemplos de CNAE's: (8650-0/99) – Atividades de Profissionais da Área da Saúde; (8690-9/01) – Atividades de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde Humana; (8650-0/01) – Atividades de Enfermagem; (8712-3/00) – Atividades de Fornecimento de Infra-estrutura de Apoio à Assistência ao Paciente no Domicílio; (9602-5/02) – Atividade de Estética e outros Serviços de Cuidados com a Beleza; (8640-2/99) – Ozonioterapia. (BRASIL, Ministério da Fazenda, 2023)

Os custos para abertura do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) podem variar de acordo com a cidade, assim como de estado, bem como de taxas a serem recolhidas, por exemplo:

Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE); Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF); Taxa de Junta Comercial; Certificado Digital; Taxa Vigilância Sanitária; além do Contador, profissional que irá auxiliar em toda documentação.

O estabelecimento de Consultório ou Clínica de Enfermagem deve contemplar os requisitos de acordo com a Resolução RDC/ANVISA N° 50 de 2002, que dispõe sobre a Regulamentação Técnica para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos em todo território nacional. Além das especificidades da Resolução RDC/ANVISA N° 50 de 2002, a parte estrutural e organizacional da instituição requer: licença de funcionamento, vistoria Corpo de Bombeiro, Alvará Sanitário, manutenção e calibração periódica de todos os equipamentos, manutenção do ar condicionado, limpeza da caixa d'água, dedetização, como também, manual de rotinas e procedimentos, procedimentos operacionais padrão (POP's), programa de gerenciamento de resíduos em serviços de saúde (PGRSS) e manual de biossegurança. (ANVISA RDC 50/2002)

CAPÍTULO 4

ASPECTOS LEGAIS PARA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS

4.1. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

Na Resolução Cofen nº 509/2016, é descrita a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo serviço de enfermagem, como ato administrativo decorrente do poder de polícia, no qual o Conselho Regional de Enfermagem, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional, concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, licença ao Enfermeiro Responsável Técnico (RT) para atuar como liame entre o Serviço de Enfermagem da empresa / instituição e o Conselho Regional de Enfermagem, visando facilitar o exercício da atividade fiscalizatória em relação aos profissionais de Enfermagem que nela executam suas atividades. (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2016)

Para o processo de elaboração da ART, a Resolução Cofen nº 509/2016 estabelece que o profissional deverá preencher os dados a seguir conforme Figura 1, para emissão da Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) em que o enfermeiro RT tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem. (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2016)

Pela Resolução Cofen 685/2022, considera-se ART como o documento legal que define os responsáveis técnicos legais pela realização ou prestação de serviços relativos à enfermagem, assim definidos no inciso I do art. 2º da Resolução Cofen nº 509/2016.

Nesse requerimento, deve ser solicitado ao enfermeiro responsável técnico (ERT) seu nome, número de inscrição no Coren, características do serviço onde exerce a função de RT, horário de trabalho e carga horária semanal, características dos outros vínculos profissionais, se houver horário de trabalho e carga horária semanal, endereço completo, contatos telefônicos e endereço eletrônico, devendo vir acompanhado da assinatura e carimbo. (COFEN, 506/2016)

O Representante Legal da empresa/instituição/ensino deverá preencher seu nome, cargo e formação, devendo vir acompanhado da assinatura e carimbo do mesmo. Já a CRT é um documento emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem, pelo qual se materializa o ato administrativo de concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem. (COFEN, 506/2016).

O ERT é o profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART descrita na Resolução acima citada. A ART e a CRT terão validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovadas após este período.

A figura 1, a seguir, refere-se ao formulário de requerimento de responsabilidade técnica pelo serviço de enfermagem, obtido através do link www.portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2023/02/Requerimento_RT_14-02-2023.pdf



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

REQUERIMENTO PARA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ENFERMAGEM – RT

Instituição Contratante (Inserir neste campo os dados da instituição com quem o profissional possui contrato)

Razão Social: _____ CNPJ: _____
Nome Fantasia: _____
Endereço: _____ Bairro: _____ CEP: _____
Cidade: _____ Tel: _____ E-mail: _____
Ramo de atividade: _____ Natureza: Pública Privada Filantrópica

Instituição de Atuação (Inserir neste campo os dados do local de atuação. Caso seja a mesma instituição, repetir os dados)

Nome Fantasia: _____ CNPJ: _____
Dpto./Unid. de Serviço: _____ Nº de CNES: _____
Endereço: _____ Bairro: _____ CEP: _____
Cidade: _____ Tel: _____ E-mail: _____
Horário de funcionamento: _____ E-mail 2: _____
Ramo de atividade: _____ Natureza: Pública Privada Filantrópica

Tipo de RT: RT Assistencial RT PGRSS RT Auditoria/Consultoria RT Obstetria
 RT Ensino/Docente RT Limpeza Técnica RT Banco de Órgãos
 RT Estética RT Nefrologia RT Equipamentos/Materiais/Insumos Médicos-Hospitalares

Responsável Técnico

Nome do(a) Enfermeiro(a): _____ Inscrição no COREN-SP: _____
Dias da Semana Trabalhados: _____
Horário de Trabalho: _____ Carga horária semanal: _____
Endereço Residencial: _____ Bairro: _____
Cidade: _____ CEP: _____ Tel: _____ Email: _____

Outros vínculos profissionais

Não Sim Se sim, preencha os campos abaixo:

Nome da Inst.: _____ Função: _____
Endereço: _____ Bairro: _____ CEP: _____
Cidade: _____ Tel: _____ E-mail: _____
Dias da Semana Trabalhados: _____
Horário de Trabalho: _____ Carga horária semanal: _____

Representante legal da Empresa/Instituição ou Responsável pelo local de atuação do RT

Eu, representante legal da empresa/instituição acima identificada, por meio deste instrumento, declaro que o enfermeiro supracitado neste termo, está designado a assumir as funções de responsabilidade técnica pelo serviço de enfermagem desta empresa/instituição ou setor de trabalho apontado.

Nome do Representante legal: _____ Cargo: _____
Formação: _____, Declaramos, sob as penas da lei, que as informações aqui prestadas são verdadeiras.
Termos em que, pedimos deferimento.

São Paulo, _____ de _____ de _____

assinatura e carimbo do Enfermeiro

assinatura e carimbo do Representante Legal



Alameda Ribeirão Preto, 82 - Bela Vista - São Paulo - SP - 01331-000
Telefone: 11 3225.6325 www.coren-sp.gov.br

Figura 1 - Requerimento para Anotação de responsabilidade Técnica de Enfermagem. Fonte: Coren- SP



Utilize o leitor
de QR Code do
seu celular

4.2. Consultórios e Clínicas de Enfermagem

De acordo com a Resolução Cofen nº 606/2019, a Clínica de Enfermagem se refere a um estabelecimento constituído por consultórios e ambientes destinados ao atendimento de enfermagem individual, coletivo e/ou domiciliar. Já o Consultório de Enfermagem é a área física onde se realizam a consulta de enfermagem e outras atividades privativas do enfermeiro, para atendimento exclusivo da própria clientela. (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2019)

Os Consultórios e Clínicas de Enfermagem ficam obrigados a providenciar e manter registro no Conselho Regional de Enfermagem que tenha jurisdição sobre a região de seu respectivo funcionamento, de acordo com a mesma resolução, que ainda nos traz que os Enfermeiros, quando da atuação em Consultórios e Clínicas de Enfermagem, poderão realizar as atividades e competências regulamentadas pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, e pelas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem, trazidos pela Resolução citada acima.

O preenchimento dos formulários e envio ao Coren regional é obrigatório para validação do funcionamento da empresa.

A figura 2, a seguir, refere-se ao requerimento de cadastro de Consultório de Enfermagem pelo serviço de enfermagem, obtido através do link <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2019/04/Resolu%C3%A7%C3%A3o-606-2019-ANEXO-Formul%C3%A1rio-de-Registro-de-Consult%C3%B3rio-de-Enfermagem.pdf>



Utilize o leitor de QR Code do seu celular

(LOGOTIPO DO COREN)

Requerimento de Cadastro Consultório de Enfermagem

| ENFERMEIRO(A) REQUERENTE | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Nome: | <input type="text"/> |
| Nº de Inscrição: | <input type="text"/> |
| CPF: | <input type="text"/> |
| DADOS DO CONSULTÓRIO | |
| Nome: | <input type="text"/> |
| Sítio Eletrônico: | <input type="text"/> |
| Correio Eletrônico: | <input type="text"/> |
| Telefone: | <input type="text"/> |
| Horário de Atendimento: | <input type="text"/> |
| Dias de Atendimento: | <input type="text"/> |
| Logradouro: | <input type="text"/> |
| CEP: | <input type="text"/> |
| Número: | <input type="text"/> |
| Complemento: | <input type="text"/> |
| Bairro: | <input type="text"/> |
| Município: | <input type="text"/> |
| CNPJ: | <input type="text"/> |
| País: | <input type="text"/> |
| UF: | <input type="text"/> |
| REQUERIMENTO | |
| <input type="checkbox"/> Registro de Consultório de Enfermagem; | |
| <input type="checkbox"/> Cancelamento do Registro de Consultório de Enfermagem. | |
| DOCUMENTOS ANEXOS | |
| <input type="checkbox"/> Comprovante de situação financeira perante o Coren; | |
| <input type="checkbox"/> Cópia do comprovante de residência; | |
| <input type="checkbox"/> Cópia do alvará de funcionamento. | |
| Solicito registro da entidade cujos dados foram informados neste formulário para os fins que dispõe a Resolução Colen nº 568/2018. Declaro que, em caso de deixar de exercer a atividade no consultório registrado no Conselho Regional de Enfermagem, estou ciente que deverei solicitar o imediato cancelamento. | |
| Local | Data |
| Enfermeiro Requerente Assinatura/Carimbo | |
| OBSERVAÇÕES | |
| | |

Figura 2 - Requerimento de Cadastro de Consultório de Enfermagem. Fonte: Coren-SP

A concessão do alvará sanitário para os estabelecimentos de que trata o presente regulamento é de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de seus órgãos municipais, estaduais e/ou federais de Vigilância Sanitária, de acordo com as suas competências legais.

Clínicas e/ou consultórios de enfermagem, de acordo com suas especificidades, e em conformidade com os procedimentos executados, deverão obedecer às normas gerais de edificações previstas nas legislações municipal e estadual e na Resolução RDC/ANVISA Nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, ou em instrumento normativo que vier a substituí-la. Os consultórios de enfermagem deverão contar com área física mínima adequada para consulta de enfermagem e ambiente de apoio, previstas na Resolução RDC/ANVISA Nº 50 de 2002 ou em instrumento normativo que vier a substituí-la.

4.3. Registro de Empresas (RE)

Segundo a Resolução Cofen nº 721/2023, empresas de enfermagem são organizações

caracterizadas como pessoa jurídica devidamente constituída em órgãos de registro empresarial com descrição de atividades e/ou objeto social “Atividades de Enfermagem”, e que prestem e/ou executem serviços exclusivos na área de Enfermagem. (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2023)

Para o setor privado, a Resolução Cofen nº 721/2023 ainda traz descrito como: empreendimentos organizados segundo a legislação, incluídos na esfera de administração privada, com previsão legal para atuação ou prestação de serviços na área de Enfermagem a terceiros (com ou sem fins lucrativos), as quais serão cobradas a taxa de RE para matriz e cada tipo de ramificação (filial), e de anuidade jurídica somente para matriz. (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2023)

Ainda nesta Resolução, a anuidade jurídica é descrita como valor fixado pelo Coren para recolhimento anual durante a vigência do RE e estipulado de acordo com o valor do capital social da empresa. Para esse Registro de Empresa, têm sido realizados os serviços

em formato digital, pelos quais deve-se preencher e enviar documentos conforme anexo a seguir (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2023).

O Formulário para Registro de Empresa, conforme a figura 3 a seguir, que deve ser preenchido e assinado pelo Representante Legal. Esse e demais documentos necessários deverão ser enviados pelo site: <https://www.coren-sp.gov.br/concessao-de-registro-de-empresa>



Utilize o leitor
de QR Code do
seu celular



Uso exclusivo do Coren-SP

Inst: _____

RE: _____

Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE EMPRESA

Empresa/Instituição

| | | | |
|-------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|
| Razão Social: | _____ | CNPJ: | _____ |
| Nome Fantasia: | _____ | | |
| Endereço: | _____ | Bairro: | _____ |
| Cidade: | _____ | CEP: | _____ |
| | _____ | Tel: | _____ |
| | _____ | Tel 2: | _____ |
| E-mail: | _____ | E-mail Secundário: | _____ |
| Natureza: | <input checked="" type="checkbox"/> Pública <input type="checkbox"/> Privada <input type="checkbox"/> Filantrópica | | |
| Ramo de Atividade Principal: | _____ | | |
| Ramo de Atividade Secundária: | _____ | | |
| Empresa: | <input checked="" type="checkbox"/> Matriz <input type="checkbox"/> Filial no estado de SP | | Capital/Patrimônio Social: R\$ _____ |
| Entidade Mantenedora | _____ | CNPJ: | _____ |

Representante legal da Empresa/Instituição

| | | | |
|-----------------|-------|--------------------|-------|
| Sócio A: | | | |
| Nome: | _____ | | |
| Cargo: | _____ | Formação: | _____ |
| Endereço: | _____ | Bairro: | _____ |
| Cidade: | _____ | CEP: | _____ |
| | _____ | Tel: | _____ |
| | _____ | Tel 2: | _____ |
| E-mail: | _____ | E-mail Secundário: | _____ |
| Sócio B: | | | |
| Nome: | _____ | | |
| Cargo: | _____ | Formação: | _____ |
| Endereço: | _____ | Bairro: | _____ |
| Cidade: | _____ | CEP: | _____ |
| | _____ | Tel: | _____ |
| | _____ | Tel 2: | _____ |
| E-mail: | _____ | E-mail Secundário: | _____ |

O abaixo assinado, representante legal da Empresa/Instituição acima qualificada, vêm mui respeitosamente requerer desse COREN-SP, nos termos do disposto na Lei nº 6.839, de 30 de Outubro de 1980 e nas Normas baixadas pelas Resoluções COFEN - 62/73/95 e 233, alteradas pela Resolução COFEN-255/2001:

| | | |
|----------------------------------------------------------------------|----------|-------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Concessão de Registro de Empresa | /Motivo: | _____ |
| <input type="checkbox"/> Alteração de Registro de Empresa | /Motivo: | _____ |
| <input type="checkbox"/> Cancelamento de Registro de Empresa | /Motivo: | _____ |

Atenção: O Certificado de Registro de Empresa será emitido somente em caso de Responsabilidade Técnica ativa

Declaramos, sob as penas de lei, que as informações aqui prestadas são verdadeiras.
Termos em que, peço Deferimento.

São Paulo, _____ de _____ de _____

Assinatura do Representante Legal

Conferência dos documentos (uso exclusivo de funcionários do Coren-SP)

| | |
|------------------|----------------------|
| Avaliador: _____ | Data: ____/____/____ |
|------------------|----------------------|



Alameda Ribeirão Preto, 82 - Bela Vista - São Paulo - SP - 01331-000
Telefone: 11 3225.6300
www.coren-sp.gov.br

Figura 3 - Requerimento para Registro de Empresa.
Fonte: Coren-SP

As empresas com RE junto ao Coren-SP deverão possuir ERT com a respectiva Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) vigente, conforme resolução Cofen específica.

A empresa deverá ter Responsabilidade Técnica de Enfermagem vigente (dentro da validade) ou ter efetuado a solicitação da Anotação de Responsabilidade Técnica. Caso não tenha RT válida, enviar a solicitação conforme exemplificado na figura 3, disponível através dos links www.coren-sp.gov.br/responsabilidade-tecnica e www.coren-sp.gov.br/anoatacao-concessao-de-responsabilidade-tecnica/

**Responsabilidade
técnica**



**Anotação e
Concessão de
Responsabilidade
Técnica**



Utilize o leitor de *QR Code* do seu celular

CAPÍTULO 5

PROCEDIMENTOS REFERENTES À ENFERMAGEM EM ESTÉTICA

5.1. Procedimentos Habilitados ao Enfermeiro Esteta

A legislação de enfermagem regra os procedimentos habilitados aos profissionais que atuam na enfermagem estética através da Resolução Cofen nº 626/2020, conforme descrição a seguir:

5.1.1. Carboxiterapia: procedimento que envolve tratamento com gás carbônico medicinal (dióxido de carbono ou CO²) injetado no tecido subcutâneo, ou seja, constitui-se, basicamente, na infusão de CO₂ de forma subcutânea, com uma agulha de insulina, nas áreas a serem tratadas, estimulando assim efeitos fisiológicos com melhora do fluxo sanguíneo e linfático otimizando a oxigenação cutânea e melhora nutricional da célula. (MILANI, 2020).

Complicações: edema local, hematomas ou equimoses, dor, sangramento, enfisema subcutâneo.

Contraindicações: Flebite, Gangrena, Epilepsia, Insuficiência cardio respiratória, Insuficiência renal ou hepática, Hipertensão arterial severa.

5.1.2. Cosméticos: são substâncias naturais ou sintéticas utilizadas em procedimentos estéticos para tratamentos tópicos visando o cuidado com a pele. Suas formulações podem conter principalmente ativos como Glicídios, lipídios, aminoácidos, enzimas, vitaminas, oligoelementos entre outros. (REBELLO, 2019)

Complicações: anafilaxia, reações cutâneas como Rush, urticária, queimaduras.

Contraindicações: dermatite atópica, doença de pele de origem autoimune, histórico de sensibilidade cutânea ao ativo utilizado.

5.1.3. Cosmecêuticos: são produtos que tem o objetivo de tratar camadas mais profundas da pele através de ingredientes ativos capazes de modificar a estrutura e a função biológica da pele. Dentre as substâncias mais utilizadas estão os retinóides, vitaminas do complexo

B, polihidroxiácidos, peptídeos e extratos de plantas. (GONÇALVES, 2016)

Os tratamentos em enfermagem estética que envolvem cosméticos e cosmecêuticos estão associados a procedimentos de higienização, tonificação, hidratação, proteção e nutrição cutânea como por exemplo limpeza de pele, esfoliação facial com ativos, massagem e terapias corporais, tratamentos com argila, drenagem linfática, tratamentos para rejuvenescimento e revitalização cutânea.

Complicações: anafilaxia, reações cutâneas como Rush, urticária, queimaduras, efeito rebote a alguns tipos de tratamento como clareamento de pele.

Contraindicações: dermatite atópica, doença de pele (principalmente de origem autoimune), histórico de sensibilidade cutânea ao ativo utilizado ou similares.

5.1.4. Dermopigmentação: é uma técnica onde há aplicação de pigmentos na camada dérmica da com o auxílio de um dermatógrafo. Pode ser realizada em qualquer parte do

corpo. Popularmente conhecida como tatuagem. (BALMANN, 2004; CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2016)

Complicações: infecção, anafilaxia ao pigmento utilizado, reativação de herpes, assimetria em casos de dermopigmentações paralelas (sobrancelhas, aréolas), mudança da cor do pigmento pós procedimento, granulomas.

Contraindicações: dermatite atópica, histórico de sensibilidade cutânea ao ativo utilizado ou similares. O tratamento com dermopigmentação para cicatrizes ou doenças de pele (principalmente de origem autoimune) deve ser cuidadosamente avaliada.

5.1.5. Drenagem Linfática: é uma técnica manual que realiza pressões suaves, lentas, intermitentes e relaxantes visando melhorar funcionamento do sistema linfático, a fim de auxiliar na eliminação de líquidos e toxinas presentes em nosso corpo por meio de manobras nas vias linfáticas e nos linfonodos. (LEDUC, 2007)

Complicações: deslocamento de trombos ou células neoplásicas.

Contraindicações: doenças vasculares, câncer principalmente de sistema linfático e erisipela.

5.1.6. Eletroterapia/ Eletrotermofototerapia: são tratamentos que estimulam a corrente sanguínea, através de corrente elétrica baixa, produzindo efeitos benéficos aos tecidos, favorecendo o tratamento de celulite, gordura localizada, flacidez muscular, retenção de líquidos entre outros. Dentre as terapias mais utilizadas estão: manta térmica, alta frequência, radiofrequência microagulhada com ou sem Drug Delivery, microcorrentes, ionização, correntes excitomotoras (Aussie/Russa); eletrolifting; criofrequência, terapias fotodinâmicas com uso de Diodo Emissor de Luz (LED) e Laser de Baixa Intensidade. (PERSEGONA, 2022)

Complicações: edema, hematomas, manchas, queimaduras, hiperplasia adiposa paradoxal. (RIBAS, 2021)

Contraindicações: marcapasso, eletrodos cerebrais ou prótese metálica, locais onde haja processo neoplásico, epilepsia, gestação e doenças cardíacas descompensadas.

5.1.7. Terapia combinada de Ultrassom e Microcorrentes: consiste na aplicação simultânea de ultrassom de alta potência associado às correntes fisiologicamente terapêuticas, sendo utilizado para o tratamento de gordura localizada, celulite, flacidez e recuperação pós-operatória. As correntes mais utilizadas são Russa, Aussie, Galvânica, Estereodinâmica e Diadinâmicas. Os procedimentos são conhecidos popularmente pelos nomes comerciais de seus fabricantes: Heccus, Manthus, Ultra VAC, Tonederm entre outros. (PERSEGONA, 2022)

Complicações: edema, hematomas, manchas, queimaduras, hiperplasia adiposa paradoxal. (RIBAS, 2021)

Contraindicações: Flebite, Gangrena, Epilepsia, Insuficiência cardio respiratória, Insuficiência renal ou hepática, Hipertensão arterial severa.

5.1.8. Micropigmentação: procedimento que utiliza um dermógrafo capaz de depositar o pigmento na camada subepidérmica da pele. Muito utilizado para design de sobrancelhas, lábios, aréolas, couro cabeludo entre outros. (COUTINHO, 2020)

Complicações: infecção, anafilaxia ao pigmento utilizado, reativação de herpes, assimetria em casos de dermopigmentações paralelas (sobrancelhas, aréolas), mudança da cor do pigmento pós procedimento, granulomas.

Contraindicações: dermatite atópica, histórico de sensibilidade cutânea ao ativo utilizado ou similares. O tratamento com dermopigmentação para cicatrizes ou doenças de pele (principalmente de origem autoimune) deve ser cuidadosamente avaliada.

5.1.9. Ultrassom Cavitacional: tratamento que utiliza um aparelho que emite ondas sonoras, que provocam uma vibração intensa nos tecidos, promovendo diversos efeitos fisiológicos, dentre eles o mais desejado,

a lipólise dos adipócitos; popularmente conhecido como Ultracavitação. (SILVA, 2018)

Complicações: lesões cutâneas.

Contraindicações: Flebite, Gangrena, Epilepsia, Insuficiência cardio respiratória, Insuficiência renal ou hepática, Hipertensão arterial severa.

5.1.10. Vacuoterapia: método terapêutico não invasivo que utiliza pressões negativas como forma de tratamento, gerado através do vácuo (pressão negativa) e das manobras de massagem feitas com ventosas (pressão positiva), tendo o intuito de aumentar o fluxo sanguíneo e linfático facilitando a eliminação de toxinas e a nutrição celular. (BARBOSA, 2011)

Complicações: hematomas e lesões de pele.

Contraindicações: Flebite, Gangrena, Epilepsia, Insuficiência cardio respiratória, Insuficiência renal ou hepática, Hipertensão arterial severa.

Os procedimentos a seguir estão contemplados no Parecer Cofen GTEE 001/2022:

5.1.11. Plasma Rico em Plaquetas (PRP): técnica de bioregeneração que tem dentre suas finalidades rejuvenescimento cutâneo. (MORA, 2015) A partir de amostra do sangue periférico autólogo processado por centrifugação e separação das camadas (com técnica pré-estabelecida) é obtido o PRP. A injeção pode ser feita na derme superficial, derme profunda ou tecidos subcutâneos conforme a finalidade tratamento estético. (BANIHASHEMI, 2014)

Complicações: infecção por técnica inapropriada.

Contraindicações: Sensibilidade ao anticoagulante utilizado usado no preparo do PRP; não há estudos que evidenciem as contraindicações da Terapia, no entanto, consideramos que doenças hematológicas, doenças autoimunes, pacientes em tratamento oncológico podem significar um risco ao paciente.

5.1.12. Toxina botulínica: procedimento injetável intra dérmico (para tratamento de hiperhidrose) ou intramuscular (demais tratamentos estéticos faciais) de uma neurotoxina que causa a inibição nos terminais nervosos motores causando a diminuição da contração do músculo no local aplicado. (ANVISA RDC 60/12)

Complicações: dor, ptose palpebral, lagofthalmos, equimoses, ceratite superficial puntiforme, edema local, diplopia, ressecamento ocular ou lacrimejamento excessivo, distúrbios do movimento ocular, perfuração ocular, infecção, fotofobia, paralisia facial, ectrópio, entrópico.

Contraindicações: sensibilidade aos produtos contidos no ativo; Gestação; lactação, Doenças musculares degenerativas, Miastenia, Doença autoimune.

5.1.13. Endermoterapia: consiste numa massagem profunda utilizando um vácuo, criando um processo de sucção, promovendo assim o deslizamento e descolamento da pele do tecido adiposo e da fáschia que recobre os

músculos, melhorando assim a circulação sanguínea, melhorando a retenção de líquidos (DALSSASSO, 2007).

Complicações: hematomas, lesões cutâneas.
Contraindicações: estão relacionadas aos processos inflamatórios ou infecciosos, a hipertensão e hipotensão descompensadas, diabetes descompensado, gestante (em abdome), lesões cutâneas (no local), pós-operatório imediato, flacidez tissular (em demasia), neoplasias e alterações vasculares. (FERREIRA, 2023)

5.1.14. Harmonização Facial: é um conjunto de procedimentos responsáveis pelo equilíbrio estético e funcional da face, visando as “proporções áureas”, que tornam a face bonita e harmoniosa. A técnica busca oferecer uma pele “correta” e saudável ao paciente, mas combinando-o com a estrutura da face, valorizando traços e anatomia do rosto. (TERCEIRO, 2022)

Complicações: assimetria facial, resultados inestéticos, isquemias e necrose quando utilizado determinados produtos injetáveis.

Contraindicações: Gestação, doenças autoimunes, tratamento com imunossuppressores, coagulopatias prévias, uso de medicações anticoagulantes. Sensibilidade a algum princípio ativo presente no produto. Pessoas portadoras de dermatite atópica, doenças de pele não diagnosticadas.

5.1.15. Procedimentos Injetáveis: injeção de um ativo estéril. Está habilitado ao enfermeiro com especialidade em estética para procedimentos intradérmico, subcutâneo e intramuscular. Dentro dessa classe estão os preenchedores dérmicos, indução percutânea de ativos, entre outros.

Complicações: anafilaxia, isquemia vascular, infecção, necrose.

Contraindicações: doenças hematológicas; doença autoimune, uso de imunossuppressores, coagulopatias prévias e/ou uso de medicações anticoagulantes. Sensibilidade a algum princípio ativo presente no produto; Pessoas portadoras de dermatite atópica; Doenças de pele não diagnosticada.

5.1.16. Fios de sustentação de Polidioxanona (PDO) para remodelação de orelha: Os fios de sustentação são materiais absorvíveis utilizados na estética no reposicionamento e no suporte dos tecidos subcutâneos. (TAVARES, 2017)

Complicações: lesões cutâneas, infecção, necrose.

Contraindicações: doenças hematológicas, doença autoimune, uso de imunossupressores, coagulopatias prévias, uso de medicações anticoagulantes. Sensibilidade a algum princípio ativo presente no produto.

5.1.17. Bioestimulação por meio de cânula: são substâncias injetáveis por meio de cânulas que promovem a neocolagênese, promovendo melhoria dos contornos faciais, bem como da flacidez. (SEABRA, 2022)

Complicações: lesões cutâneas, infecção, necrose.

Contraindicações: doenças hematológicas; doença autoimune, uso de imunossupressores,

coagulopatias prévias e/ou uso de medicações anticoagulantes. Sensibilidade a algum princípio ativo presente no produto, histórico de queiloide.

5.1.18. Prescrição de ativos: Segundo a ANVISA, o insumo farmacêutico ativo, também denominado fármaco ou simplesmente princípio ativo, é o componente farmacologicamente ativo destinado ao emprego de medicamentos. Na enfermagem estética a prescrição de ativos é habilitada somente se associada a procedimentos estéticos regulamentados.

Complicações: anafilaxia e/ou sensibilidade ao produto prescrito.

Contra Indicações: portadores de doenças crônicas, uso de polifarmácia, pessoas portadoras de dermatite atópica, doenças de pele não diagnosticada

Outros procedimentos comercializados no mercado de estética podem não estar relacionados neste documento, nestes casos, recomenda-se consultar as atividades

da Enfermagem estética não relacionadas à prática de atos médicos previstos na Lei 12.842/2013 para exercício de suas atividades.

CAPÍTULO 6

ALÍVIO DA DOR EM PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS

Os anestésicos são utilizados desde o século IX com intuito de induzir a um estado de perda da percepção da dor. O anestésico local atua como uma droga que pode bloquear de forma reversível a transmissão do estímulo nervoso no local onde for aplicado, sem ocasionar alterações no nível de consciência. (MORRIS FISHBEIN, 1976)

Na atualidade, os anestésicos locais estão disponíveis como soluções injetáveis, sprays, cremes e géis. (EDGCOMBE et al, 2005)

6.1. Métodos farmacológicos

Há formas alternativas de induzir ação anestésica sem a necessidade do botão anestésico, sendo os mais utilizados os anestésicos tópicos, tendo como principal princípio ativo a lidocaína. No entanto, os anestésicos tópicos necessitam de um tempo de aplicação prévio ao procedimento, e esse tempo está diretamente correlacionado à profundidade da analgesia. (HUANG, 2000)

No Brasil, o uso de anestésicos tópicos em mucosas é utilizado há muitos anos pelos enfermeiros em procedimentos invasivos como passagem de cateteres gástricos, enterais e vesicais, entre outros, e têm respaldo pela Lei do exercício profissional 7.498/1986, sendo estas atividades privativas do enfermeiro dentro da equipe de enfermagem. É importante ressaltar que os anestésicos tópicos têm suas limitações em anestesiar camadas mais profundas da pele, prejudicando o conforto do paciente para realização de determinados procedimentos estéticos.

O uso do botão anestésico realizado pelo enfermeiro surgiu com base na humanização da assistência de enfermagem no alívio da dor. O primeiro procedimento habilitado ao enfermeiro foi em 1986 na assistência ao parto normal sem distócia (Lei 7.498/1986, parágrafo único, alínea “c”) e posteriormente surgiram novos pareceres habilitando o enfermeiro a utilizar o botão anestésico em procedimentos de enfermagem específicos, com intuito de amenizar a dor do paciente.

De acordo com Parecer 22/2018/CTLM/Cofen, o botão anestésico é um procedimento que requer cuidados específicos e exige do profissional de enfermagem conhecimento técnico-científico, assim como o acompanhamento do paciente no cuidado e continuidade do cuidado, sendo somente o profissional enfermeiro especialista “devidamente habilitado”, possuidor de competência para realizá-lo, cabendo ao demais profissionais de enfermagem estritamente auxiliar no processo do cuidado, observadas as competências técnica e legal.

Embora a especialidade de enfermagem estética não tenha um parecer federal para o uso de anestésicos, o alívio e prevenção da dor são cuidados essenciais que devem ter atenção em cada procedimento realizado. O Parecer Coren/PR nº 24/2023, que dispõe sobre o uso de botão anestésico pelo Enfermeiro com especialidade em estética, conclui que “não há impedimento legal para que o Enfermeiro Esteta realize a administração de anestesia local”.

Assim, torna-se necessária regulação nos sistemas Cofen/Corens quanto à realização de botão anestésico para procedimentos realizados na enfermagem estética.

6.2. Métodos não farmacológicos

Como método não farmacológico, a crioanestesia tem ganhado cada vez mais importância, permitindo promover a anestesia da pele para diversos tratamentos. O resfriamento da pele tem se mostrado eficaz em produzir anestesia, sendo utilizado como jatos de ar frio, gelo, dentre outros. (MONTEIRO, 2012)

A musicoterapia é amplamente utilizada em vários aspectos para alívio da dor, além de melhorar quadros de ansiedade, que podem ser gerados durante a aplicação de técnicas e procedimentos dolorosos. Estudos apontam que a música pode ter um efeito calmante e mobilizador das emoções humanas mais intensas. A natureza dos efeitos da música parece ser benéfica para maioria das pessoas, pois proporciona sensação de bem-estar, relaxamento, distração, recordações agradáveis e conforto, tornando-se uma

técnica não farmacológica que pode ser usada como adjuvante no alívio da dor aguda durante procedimentos como os estéticos. (BRAZOLOTO, 2021)

A aromaterapia consiste na aplicação de óleos essenciais, obtidos de plantas aromáticas, que podem alterar a percepção da dor. O efeito é devido à sua constituição, como ésteres, cetonas e hidrocarbonos, entre outros, que atravessam a membrana celular, além de, na inalação, haver contato direto com as estruturas nervosas centrais, via bulbo olfatório. O aroma influencia a resposta emocional, pois o sistema límbico tem conexões diretas com o bulbo olfatório e as emoções podem alterar processos fisiológicos, afetando diversos neurotransmissores, reduzindo o limiar de dor, podendo a aromaterapia ser aplicada concomitantemente com a massagem ou isoladamente. Os óleos essenciais, como a lavanda (*L. angustifolia*), têm sido utilizados por enfermeiros desde a época de Florence Nightingale, que utilizava a aromaterapia no tratamento da dor, demonstrando que o toque e o aroma afetam não só a dor, mas a sua percepção. (SILVA; LEÃO, 2004)

As terapias complementares não farmacológicas para alívio da dor, apesar de serem incipientes na enfermagem, oferecem um campo amplo para atuação, pois o contato constante do enfermeiro com o paciente favorece a implementação dessas terapias a fim de aliviar a dor e promover assistência integralizada. (ELER, 2006)

Considerando que todo procedimento requer cuidados especiais, recomenda-se a implementação efetiva da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), com instruções e procedimentos que possam favorecer a diminuição das possibilidades de eventuais complicações relacionadas ao procedimento, proporcionando qualidade e segurança ao paciente durante o processo do cuidado. (Parecer nº 22/2018/CTLM/COFEN)

CAPÍTULO 7

SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM (SAE)

A SAE é uma forma organizada de planejamento da assistência de enfermagem, ao mesmo tempo em que organiza também o serviço da equipe de enfermagem sob gerenciamento do enfermeiro de forma técnica e científica de todos os cuidados, podendo auxiliar como instrumento de avaliação. (ALFARO-LEFEVRE, 2014)

A SAE organiza o trabalho profissional quanto ao método, pessoal e instrumentos, tornando possível a operacionalização do Processo de Enfermagem (PE), que é o instrumento metodológico que orienta o cuidado profissional de enfermagem e a documentação da prática profissional.

O direcionamento das ações prescritas do enfermeiro se tornam característica marcante da SAE sendo exigência em todos os ambientes que ocorrerem atendimento ou cuidados de enfermagem, conforme Resolução Cofen nº 358/2009.

“Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

§ 1º – os ambientes de que trata o caput deste artigo referem-se a instituições prestadoras de serviços de internação hospitalar, instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, fábricas, entre outros.

§ 2º – quando realizado em instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, entre outros, o Processo de Saúde de Enfermagem corresponde ao usualmente denominado nesses ambientes como Consulta de Enfermagem.

Art. 2º O Processo de Enfermagem organiza-se em cinco etapas inter-relacionadas, interdependentes e recorrentes:

I – Coleta de dados de Enfermagem (ou Histórico de Enfermagem) – processo deliberado,

sistemático e contínuo, realizado com o auxílio de métodos e técnicas variadas, que tem por finalidade a obtenção de informações sobre a pessoa, família ou coletividade humana e sobre suas respostas em um dado momento do processo saúde e doença.

II – Diagnóstico de Enfermagem – processo de interpretação e agrupamento dos dados coletados na primeira etapa, que culmina com a tomada de decisão sobre os conceitos diagnósticos de enfermagem que representam, com mais exatidão, as respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença; e que constituem a base para a seleção das ações ou intervenções com as quais se objetiva alcançar os resultados esperados.

III – Planejamento de Enfermagem – determinação dos resultados que se espera alcançar; e das ações ou intervenções de enfermagem que serão realizadas face às respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, identificadas na etapa de Diagnóstico de Enfermagem.

IV – Implementação – realização das ações ou intervenções determinadas na etapa de Planejamento de Enfermagem.

V – Avaliação de Enfermagem – processo deliberado, sistemático e contínuo de verificação de mudanças nas respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde doença, para determinar se as ações ou intervenções de enfermagem alcançaram o resultado esperado; e de verificação da necessidade de mudanças ou adaptações nas etapas do Processo de Enfermagem.

Art. 3º O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados.

Art. 4º Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, incumbe a

liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face a essas respostas.

Art. 5º O Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e do Decreto 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, participam da execução do Processo de Enfermagem, naquilo que lhes couber, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro.

Art. 6º A execução do Processo de Enfermagem deve ser registrada formalmente, envolvendo:

a) um resumo dos dados coletados sobre a pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;

b) os diagnósticos de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade

humana em um dado momento do processo saúde e doença;

c) as ações ou intervenções de enfermagem realizadas face aos diagnósticos de enfermagem identificados;

d) os resultados alcançados como consequência das ações ou intervenções de enfermagem realizadas.

Art. 7º Compete ao Conselho Federal de Enfermagem e aos Conselhos Regionais de Enfermagem, no ato que lhes couber, promover as condições, entre as quais, firmar convênios ou estabelecer parcerias, para o cumprimento desta Resolução.” (COFEN, 2009).

A Resolução Cofen nº 626/2020, em seu Art. 1º, alínea “a”, reforça a consulta de enfermagem na estética, enfatizando a anamnese para estabelecer o protocolo mais adequado ao paciente. Desta forma, a implantação de metodologias de trabalho embasadas cientificamente e de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, possibilitam ao enfermeiro

esteta a realização da sistematização do cuidado, que consiste em utilizar uma consulta de enfermagem eficaz e individualizada com autonomia, conhecimento técnico-científico e responsabilidade em relação ao desempenho seguro para si e para outrem, e quanto às orientações aos clientes dos possíveis riscos envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto fica claro que a Especialidade em Enfermagem Estética é uma realidade no Brasil e no mundo, sendo reconhecida e habilitada pelo sistema Cofen/ Corens.

O Enfermeiro para ser considerado Esteta com atuação na Estética, necessita impreterivelmente seguir as orientações aqui descritas, havendo qualquer tipo de dúvida fica aberto o canal do Fale Conosco no site do Coren São Paulo para esclarecimentos.

A Enfermagem Estética mesmo sendo uma especialidade de crescente interesse, é uma área recente que vem sendo construída diariamente, tornando-se necessário o incentivo para produções de evidências científicas com pesquisas que contenham métodos robustos para consolidar ainda mais esta especialidade, além de estimular a transferência de conhecimento para sua prática.

Os avanços recentes da especialidade em enfermagem estética torna o processo de enfermagem desafiador levantando a necessidade da criação de diagnósticos de enfermagem que contemplem esta área, possibilitando um atendimento seguro de qualidade, obedecendo aos preceitos éticos e legais do exercício profissional da enfermagem.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. Classificação de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acesoainformacao/perguntasfrequentes/cosmeticos/conceitos-e-definicoes> Acesso em: 09 mar. 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. Resolução - RDC nº 60, de 12 de dezembro de 2012. Dispõe sobre os procedimentos no âmbito da ANVISA para alterações de textos de bulas de medicamentos e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, n. 240, Brasília, 13 dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/zFpKYphxPKpxRkfjZ6N6bny/?lang=pt>. Acesso em: 02 ago. 2023.

ALFARO-LEFREVE, R. Aplicação do processo de enfermagem: uma ferramenta para o pensamento crítico. 8ª ed. Porto Alegre: Artmed; 2014.

ALLERGAN. Produtos Médicos Farmacêuticos. [2023] BOTOX® toxina botulínica A. Disponível em: https://www.allergan.com.br/static/ALLERGAN_PRODUTOS_FARMACEUTICOS/Botox-paciente.pdf. Acesso em: 27 jul. 2023.

ANDRADE, J. S.; VIEIRA, M. J. Prática assistencial de enfermagem: problemas, perspectivas e necessidade de sistematização. *Rev. Bras. Enferm.*, v. 58, n. 3, p. 261-265, 2005.

BANIHASHEMI, M.; NAKHAEIZADEH, S. An introduction to application of platelet rich plasma (PRP) in skin rejuvenation. *Reviews in Clinical Medicine*, v. 1, n. 2, p. 38-43, 2014. Disponível em: [article_2322_27243f9795eb4e29de3592817f886df2.pdf](https://www.mums.ac.ir/article_2322_27243f9795eb4e29de3592817f886df2.pdf) (mums.ac.ir). Acesso em: 09 mar. 2023.

BARBOSA, M.; MELO, C.A. Influência da vacuoterapia nos graus de classificação da celulite e dor. *Ifisionline*, v. 1, n. 2, 2011. Disponível em: < https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/8720/1/artigo2_vol1_n2.pdf Acesso em: 9 mar. 2023.

BAUMANN, L. Dermatologia cosmética: princípios e prática. Rio de Janeiro: Revinter, 2004.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Parecer 001/2022/GTEE/COFEN. Dispõe sobre a Realização de procedimentos estéticos pelo enfermeiro. Brasília: Cofen, 2022. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-001-2022-gtee-cofen_04444.html Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Parecer Cofen nº 0015/2014/CTLM/COFEN. Legislação Profissional. Anestesia local pelo enfermeiro da inserção de PICC. Brasília: Cofen, 2017. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-n-152014cofenctln_50321.html Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Parecer Cofen nº 0022/2018/CTLM/COFEN. Dispõe sobre o uso de botão anestésico nos casos de administração de quimioterápicos. Brasília: Cofen, 2018. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-n-22-2018-cofen-ctln_66439.html Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Parecer Cofen nº 0032/2018/CTLM/COFEN. Legislação Profissional. Administração de anestésico lidocaína sem vasoconstritor. Picada de animal peçonhento. Brasília: Cofen, 2018. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-n-32-2018-cofen-ctl_n_68479.html Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Parecer Cofen nº 0092/2021/CTLM/COFEN. Dispõe sobre a legalidade da realização de botão anestésico para fixação de cateter após punção arterial com finalidade de monitorização da Pressão Arterial Média (PAM). Brasília: Cofen, 2021. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/95189_95189.html Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Parecer Cofen nº 0094/2021/CTLM/COFEN. Dispõe sobre a Realização de procedimentos de anestesia local injetável pelo enfermeiro especialista em podiatria, estomaterapia ou dermatologia. Brasília: Cofen, 2021. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-0094-2021-ctl_n-cofen_95185.html Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Brasília: Cofen, 2009. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html Acesso em: 3 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 509/2016. Dispõe sobre atribuições e registro de Responsabilidade Técnica do Enfermeiro. Brasília: Cofen, 2016. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html Acesso em: 22 de jun. de 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília: Cofen, 2017. Disponível em: <http://vww.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017|59145.himl> Acesso em: 3 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 568/2018 — alterada pela resolução COFEN 608/2019. Dispõe sobre a atuação em Consultórios e Clínicas de Enfermagem e dá outras providências. Brasília: Cofen, 2019. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-0568-2018|60473.html> Acesso em: 3 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 581/2018. Alterada pela Resolução 625/2020 e Decisões Cofen nº 065/2021 e 120/2021. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Diário Oficial da União, Brasília, 9 ago. 2021. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018|64383.html> Acesso em: 3 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 606/2019. Anexos contendo modelo de Requerimento de Cadastro de Consultório e de Clínicas de Enfermagem e modelo de Registro de Consultório e de Clínicas de Enfermagem, no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de abril de 2019. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-606-2019_70088.html Acesso em: 22 de jun. de 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 626/2020. Altera a resolução 529/2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 20 fev. 2020. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-626-2020_77398.html Acesso em: 3 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 629/2020 – revogada pela resolução Cofen nº 709/2022. Aprova e Atualiza a Norma Técnica que dispõe sobre

a Atuação de Enfermeiro e de Técnico de Enfermagem em Hemoterapia. Diário Oficial da União: Seção 1, nº 160, Brasília, 2022. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-629-2020_77883.html Acesso em: 3 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 715/2023. Altera a Resolução 529/2016. Dispõe quanto obrigatoriedade de 100 horas práticas supervisionadas do curso de pós-graduação em enfermagem estética. Diário Oficial da União, Brasília, 19 jan. 2022. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-715-2023_105841.html Acesso em: 25 de jul. de 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 721/2023. Atualiza a norma técnica para Registro de Empresa no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, 17 maio 2023. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-721-2023_108562.html Acesso em: 22 de jun. de 2022.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 9 jun. 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm Acesso em: 3 jul 2023.

BRASIL. Lei n. 7.498/86, de 25 de junho de 1986 – alterada pelas Leis NºS 14.434/2022 e 14.602/2023. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União: Seção I, Brasília, p. 9.273-9.275, 26 jun. 1986. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013. Dispõe sobre o exercício da Medicina. Diário Oficial da União, Brasília, Ano CL, n.132, 11 jul. 2013. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=11/07/2013> Acesso em: 3 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em enfermagem. [Brasília: MEC], 2015. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/Enf.pdf> Acesso em: 3 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007. Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Seção 1, p. 9, Brasília, 8 de junho de 2007, Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces001_07.pdf Acesso em: 27 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/cadastros/cnpj/classificacao-nacional-de-atividades-economicas-2013-cnae> Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde. Diário Oficial da União, Brasília, 21 fev. 2002. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2002/rdc0050_21_02_2002.html Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. Resolução Cofen nº 685/2022. Institui a concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica nos Serviços de Enfermagem prestados de forma autônoma e/ou liberal. Diário Oficial da União: Seção 1, nº 23, Brasília, 2 fev. 2022. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-685-2022_95766.html Acesso em: 22 de junho de 2022.

BRAZOLOTO, T. M. Intervenções musicais e musicoterapia no tratamento da dor: revisão de literatura. BrJP, São Paulo, v. 4, n. 4, p. 369-373, 2021. <https://doi.org/10.5935/2595-0118.20210059>

CANADÁ. Canadian Society Aesthetic Specialty Nurses - CSASN. [S.l.]: CSASN, 2023. Disponível em: <https://csasn.org/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

CASTILHO, N. C.; RIBEIRO, P. C.; CHIRELLI, M. Q. A implementação da sistematização da assistência de enfermagem no serviço de saúde hospitalar do Brasil. *Texto & Contexto-Enfermagem*, v. 18, p. 280-289, 2009.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP. *Processo de enfermagem: guia para a prática*. 2.ed. São Paulo: COREN-SP, 2021.

COSMETIC NURSES ASSOCIATION - CNA. 2023. Disponível em: <https://cosmeticnursesassociation.org.au/>. Acesso em: 03 ago. 2023.

COUTINHO, E. D. D.; DUARTE, L.C.G. O Uso da Técnica de Micropigmentação para Refazimento Estético da Aréola em Mulheres Mastectomizadas. 2020. *Trabalhos de Conclusão de Curso (Tecnologia em Estética e Cosmética)* Universidade Evangélica de

Goiás, Ceres, GO, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/9541> Acesso em: 09 mar. 2023.

DALSASSO, J.C. Fibro edema gelóide: um estudo comparativo dos efeitos terapêuticos, utilizando ultra-som e endermologia-dermovac, em mulheres não praticantes de exercício físico. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Fisioterapia) Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2007..

DE SOUZA, M. P. W. Competências profissionais do enfermeiro para a atuação no mercado de trabalho esteta. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Enfermagem) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências da Saúde, Florianópolis, SC, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/202347> Acesso em: 3 jul. 2023.

EDGCOMBE, H.; HOCKING, G. Local Anaesthetic Pharmacology. [S.l.]: WFSA, 2005. Disponível em: <https://resources>.

wfsahq.org/atotw/local-anaesthetic-pharmacology/ Acesso em: 25 jul. 2023.

ELER, G. J.; JAQUES, A. E. O enfermeiro e as terapias complementares para o alívio da dor. Arquivos de Ciências da Saúde da UNIPAR, Umuarama, v. v.10, n.3, set./dez. 2006. Disponível em: <https://ojs.revistasunipar.com.br/index.php/saude/article/view/624/541> Acesso em: 3 ago 2023.

ENGLAND. British Association of Cosmetic Nurses -BACN. 2023. Disponível em <https://www.bacn.org.uk/> Acesso em: 01 Ago. 2023.

FERREIRA, A. Uso de Drenagem Linfática e Endermoterapia para o Tratamento de Celulite. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso) Faculdade Magnisul, Pontaporã, 2021. Disponível em: <http://magsul-ms.com.br/biblioteca/wp-content/uploads/TCC-Aline-Ferreira.pdf> Acesso em: 26 jun. 2023.

FISHBEIN, Morris (ed.) The New Illustrated Medical and Health Encyclopedia. New York, N.Y.: Stuttman Co, 1976. Disponível em: <https://archive.org/details/newillustratedme07fish> > Acesso em: 25 jul. 2023.

GONÇALVES, M.S.L. Nutricosméticos e cosmecêuticos: condicionantes regulamentares e posicionamento no mercado atual. 2016. Dissertação (Mestrado Integrado em Ciências Farmacêuticas) Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/79471> Acesso em: 27 fev. 2023.

HUANG, W.; VIDIMOS, A. Topical anesthetics in dermatology. *Journal of the American Academy of Dermatology*, v. 43, n. 2, p. 286-298, 2000.

LEDUC, A.; LEDUC, O. Drenagem linfática: teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Manole, 2007.

MANDELBAUM, M.H.S. Enfermagem: funções administrativa. In: MAIO, Mauricio de (org.). *Tratado de medicina estética*. 2. ed. São Paulo, SP: Roca, 2011 cap.116, p.1825-1850.

MELO, B. C.C. A visão dos gestores sobre o cuidado de enfermagem realizado por enfermeiras especialistas em hospitais universitários da região nordeste. 2022. 93f. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) - Centro de Ciências da Saúde, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/46860/1/Visaogestoresobre_Melo_2022.pdf. Acesso em 03 de ago. 2023.

MILANI, C. C. Efeitos da carboxiterapia como tratamento estético. *Revista extensão*, v. 4, n. 1, p. 28-41, 2020.

MONTEIRO, P. B. B. D. M.; FONSECA JÚNIOR, N. L. D.; REHDER, J. R. C. L. Eficácia do resfriamento da pele no alívio da dor desencadeada pela injeção de toxina botulínica tipo A nas distonias faciais. *Revista Brasileira de Oftalmologia*, v. 71, p. 364-367, 2012.

MUNER, R.R. Enfermagem estética: como ser destaque. São Paulo: Moriá Editora, 2023.

NASCIMENTO, K. C. D.; BACKES, D. S.; KOERICH, M. S.; ERDMANN, A. L. Sistematização da assistência de enfermagem: vislumbrando um cuidado interativo, complementar e multiprofissional. Revista da Escola de Enfermagem da USP, v. 42, n. 4, p. 643-648, 2008. <https://doi.org/10.1590/S0080-62342008000400005> Disponível em <www.eerp.usp.br/rlae. Acesso em: 3 ago. 2023.

NEGRÃO, R. Manual de direito comercial e de empresa. v. 1 e 2. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PARANÁ. Parecer Coren/PR nº24/2023. Disponível em: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/84931/download/PDF>. Acesso em: 02 ago. 2023.

PERSEGONA, C.K.M. Conceitos básicos em eletroterapia: eletroterapia aplicada à estética. Gama, DF: UNICEPLAC, 2022. Disponível em: <https://dspace.uniceplac>.

edu.br/bitstream/123456789/2058/1/Conceitos%20b%C3%A1sicos%20em%20eletroterapia.pdf Acesso em: 09 mar. 2023.

REBELLO, T. Guia de produtos cosméticos. Editora Senac São Paulo, 2019.

RIBAS, T.N.F.; MOURA, J.B.F. Relatos de profissionais sobre intercorrências em tratamentos estéticos corporais. *Research, Society and Development*, v. 10, n. 16, p. e133101623507, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/23507f>. Acesso em 03 ago. 2023.

SÃO PAULO (ESTADO). Portaria Coren-SP/DIR/067/2022. Dispõe sobre o Grupo de Trabalho de Enfermagem Estética, no âmbito do Coren-SP. São Paulo: Coren-SP, 2022.

SEABRA, Aline de Macedo Neres; DA SILVA, Deusina Pereira. Bioestimulador de colágeno na harmonização facial: uma revisão de literatura. *Research, Society and Development*, v. 11, n. 14, p. e426111435713-e426111435713, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/35713> Acesso em: 09 mar. 2023.

SILVA, J.P. et al. Ultracavitação para gordura localizada-Revisão de literatura. Revista Saúde em Foco, v. 10, p. 702-10, 2018. Disponível em: http://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/08/081_ULTRACAVITA%C3%87%C3%83O-PARA-GORDURA-LOCALIZADA-_-REVIS%C3%83O-DE-LITERATURA.pdf Acesso em: 09 mar. 2023.

SILVA, M. J. P.; LEÃO, E. R. Práticas complementares no alívio da dor. In: LEÃO, E. R.; CHAVES, L. D. Dor, 5º sinal vital: reflexões e intervenções de enfermagem. Curitiba: Martinari, 2004, p. 121-133.

TAVARES, J. D. P. et al. Rejuvenescimento facial com fios de sustentação. Brazilian Journal of Otorhinolaryngology, v. 83, n.6, p.712-719, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bjorl/a/LGHmLMRtzDyfwk4x43XpXr/abstract/?lang=pt> Acesso em: 09 mar. 2023.

TERCEIRO, A.C.B; NETO, F.A.Q. Plasma Rico em Plaquetas na harmonização facial. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/32081> Acesso em: 09 mar. 2023.

UNITED STATES. International Society of Plastic and Aesthetic Nurses -ISPAN. Bervely, MA: ISPAN, 2023. Disponível em <https://ispan.org/> Acesso em: 01 ago. 2023.

ENDEREÇOS E CONTATOS DO COREN-SP

- **Internet**

www.coren-sp.gov.br/contatos-sede-subsecoes

- **São Paulo – Sede:** Alameda Ribeirão Preto, 82 – Bela Vista – CEP 01331-000 – Telefone: (11) 3225-6300 – Fax: (11) 3225-6380

- **Alto Tietê: NAPE** (Núcleo de Atendimento ao Profissional de Enfermagem): atendimento ao profissional, exceto fiscalização, responsabilidade técnica e registro de empresa.

Poupatempo: Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, 1000 – Centro Cívico – Mogi das Cruzes – CEP 08780-000

- **Araçatuba:** Rua José Bonifácio, 245 – Centro – CEP 16010-380
Telefones: (18) 3624-8783/3622-1636

- **Botucatu:** Rua Braz de Assis, 235 – Vila do Lavradores – CEP 18609-096
Telefones: (14) 3814-1049/3813-6755

- **Campinas:** Rua Saldanha Marinho, 1046 – Botafogo – CEP 13013-081 Telefones: (19) 3237-0208/3234-1861 | Fax: (19) 3236-1609
- **Guarulhos:** Rua Morvam Figueiredo, 65 – Conjuntos 62 e 64 – Edifício Saint Peter – Centro – CEP 07090-010
Telefones: (11) 2408-7683/2087-1622
- **Itapetininga:** Rua Cesário Mota, 418 Centro – CEP 18200-080
Telefones: (15) 3271-9966/3275-3397
- **Marília:** Av. Rio Branco, 262 – Centro CEP 17500-090
Telefones: (14) 3433-5902/3413-1073
- **Osasco:** Rua Cipriano Tavares, 130, sala 1 térreo – Centro – CEP 06010-100
Telefone: (11) 3681-6814/3681-2933
- **Presidente Prudente:** Av. Washington Luiz, 300 – Centro – CEP 19010-090
Telefones: (18) 3221-6927/3222-7756
Fax: (18) 3222-3108

- **Registro: NAPE** (Núcleo de Atendimento ao Profissional de Enfermagem): atendimento ao profissional, exceto fiscalização, responsabilidade técnica e registro de empresa.

Av. Prefeito Jonas Banks Leite, 456 – salas 202 e 203 – Centro – CEP 11900-000

Telefone: (13) 3821-2490

- **Ribeirão Preto:** Av. Presidente Vargas, 2001 – Conjunto 194 – Jardim Santa Ângela – CEP 14020-260

Telefones: (16) 3911-2818 ou 3911-2808

- **Santa Cecília: NAPE** (Núcleo de Atendimento ao Profissional de Enfermagem): atendimento ao profissional, exceto fiscalização, responsabilidade técnica e registro de empresa.

Rua Dona Veridiana, 298 – Santa Cecília

São Paulo – CEP 01238-010

Telefone: (11) 3221-0812

- **Santo Amaro: NAPE** (Núcleo de Atendimento ao Profissional de Enfermagem): atendimento ao profissional, exceto fiscalização, responsabilidade técnica e registro de empresa.

Rua Amador Bueno, 328 – sala 1 – térreo
Santo Amaro – São Paulo - SP – CEP 04752-005
Telefone: (11) 5523-2631

- **Santo André:** Rua Dona Elisa Fláquer, 70 conjuntos 31, 36 e 38 – 3º andar – Centro CEP 09020-160
Telefones: (11) 4437-4324 (atendimento)
4437-4325 (fiscalização)

- **Santos:** Av. Dr. Epitácio Pessoa, 214 – Embaré – CEP 11045-300
Telefones/Fax: (13) 3289-3700/3289-4351

CANAIS DE DIÁLOGO E COMUNICAÇÃO DO COREN-SP

Acesse nosso portal:
www.coren-sp.gov.br



 Fale Conosco

www.coren-sp.gov.br/fale-conosco

 Ouvidoria

www.coren-sp.gov.br/ouvidoria

0800-77-26736

 Facebook

www.facebook.com/corensaopaulo

 Instagram

@corensaopaulo

 YouTube

www.youtube.com/tvcorensp

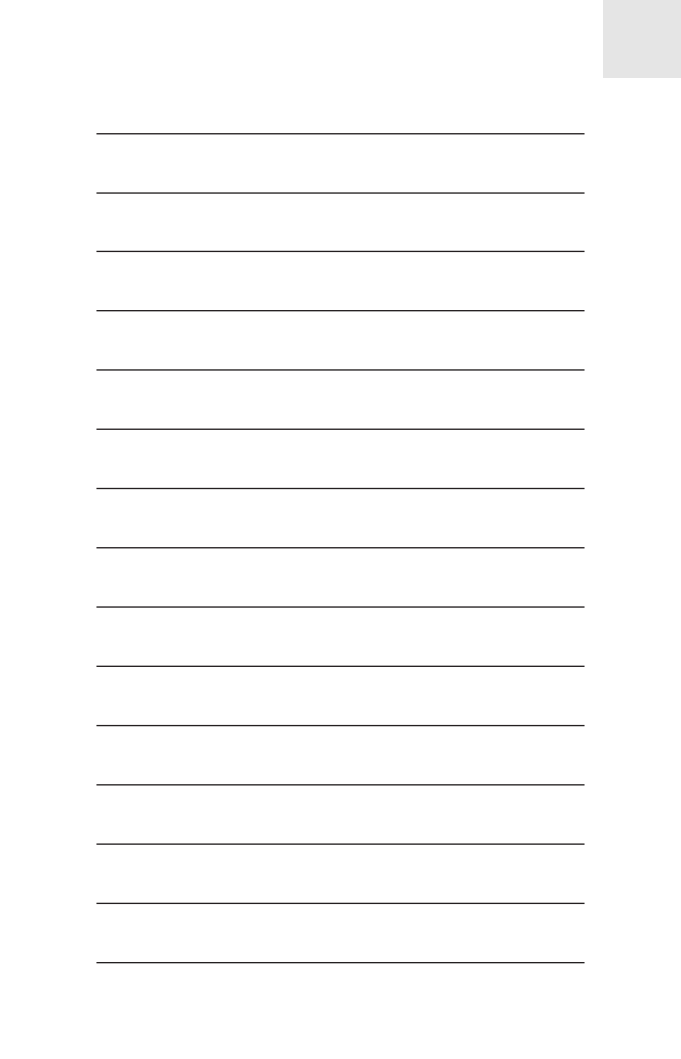
 LinkedIn

www.linkedin.com/in/corensaopaulo

 Twitter

www.twitter.com/corensaopaulo

Tenha acesso ao este e outros livros e manuais produzidos pelo Coren-SP e faça *download* gratuito em: www.coren-sp.gov.br/publicacoes/livros



This image shows a blank sheet of white paper with horizontal ruling lines. The lines are evenly spaced and extend across the width of the page. In the top right corner, there is a gray rectangular area. The paper is otherwise empty of text or other markings.

A blank sheet of white paper with a gray rectangular block in the top-left corner. The page contains 20 horizontal lines for writing, spaced evenly down the page.

Enfermagem em Estética Guia para a prática

A publicação **Enfermagem Estética – Guia para Prática** atende a uma crescente demanda dos especialistas e a necessidade de orientações fundamentadas para uma prática segura e, também, o empoderamento da enfermagem neste campo. Além de abordar os diferentes procedimentos respaldados pelos pareceres do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, o livro também aponta as etapas da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) na estética.

Outro tema relevante é o empreendedorismo, um dos caminhos a serem seguidos pelos profissionais que atuam neste segmento. Este guia também traz orientações sobre os aspectos legais para formalização de registros – Anotação de Responsabilidade Técnica, abertura de Clínicas de Enfermagem e Registros de Empresas –, instrumentalizando a enfermagem nessa jornada.

Conselho Regional de
Enfermagem de São Paulo

Acesse nossas redes sociais

